PROJETO DE LEI Nº 577/17

Dispõe sobre o direito à percepção de remuneração referente ao décimo terceiro salário e ao gozo de férias, nos termos desta lei, com base na decisão do Supremo Tribunal Federal, exarada no Recurso Extraordinário de n.º 650.898, com declarada Repercussão Geral, e do Parecer Normativo de 14/2017, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, para os ocupantes do cargo de Prefeito, Vice-Prefeito, Vereador e Secretário do Município de Salvador e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Tem o direito a percepção de remuneração, referente ao décimo terceiro salário e as férias, nos termos desta Lei, com base na decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), exarada no Recurso Extraordinário de n.º 650.898, com declarada Repercussão Geral, e do Parecer Normativo de 14/2017, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia (TCM), sendo compatível com o Art.39, § 3º, da Constituição Federal, para os ocupantes dos cargos de:

I - Prefeito e Vice-Prefeito;

II - Vereador;

III - Secretário Municipal.

Art. 2º O gozo do período de 30 (trinta) dias de férias para os ocupantes dos cargos mencionados no art. 1º, incisos I, II e III, desta lei, somente será concedido àqueles que tenham pelo menos 01 (um) ano de efetivo exercício no cargo.

Parágrafo único - O período de que trata o caput deste artigo, no que tange aos Vereadores, somente poderá ser gozado no recesso parlamentar.

Art. 3º Ao definir o período de gozo das férias, com previsão no art. 124, inc. XV e XVI, da Lei Orgânica do Município de Salvador, o Prefeito deverá encaminhar ofício à Câmara Municipal de Salvador comunicando o seu afastamento com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único. A comunicação prevista neste artigo visa conferir publicidade ao ato, não se submetendo à deliberação do Poder Legislativo Municipal.

Art. 4º Os ocupantes do cargo de Secretário Municipal deverão solicitar ao Chefe do Poder Executivo Municipal o gozo de férias indicando o respectivo período.

Parágrafo Único. O pedido poderá ser indeferido, motivadamente, por razões de interesse público, devendo ser apontado outro período em que o afastamento será oportuno.

Art. 5º Ao entrar em gozo de férias, o Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários Municipais, farão jus ao valor integral do seu subsídio, acrescidos de 1/3 (um terço), pago concomitantemente com o subsídio do mês imediatamente anterior.

Parágrafo Único O gozo de férias correspondente ao último ano do mandato eletivo dos ocupantes do cargo de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador poderá ser antecipado para o segundo semestre daquele exercício, sendo vedado o gozo concomitante pelas referidas autoridades.

Art. 6º Além do subsídio mensal, o Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários Municipais perceberão o décimo terceiro salário correspondente a 1/12 (um doze avos) do subsídio a que fizerem jus no mês de dezembro no respectivo ano.

Parágrafo Único Quando houver pagamento da metade da remuneração de um mês aos servidores públicos municipais, a título de adiantamento do décimo terceiro salário, na forma da Lei Municipal, igual tratamento será dado aos ocupantes do cargo de Prefeito, Vice-Prefeito, Vereador e Secretário Municipal.

Art. 7º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta da verba própria do orçamento vigente.

Art. 8º Ficam revogadas as Leis nº 6.590/2004, 7.544/2008 e 8362/2012.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 21 de novembro de 2017.

LEONARDO PRATES

ANTONIO CAROLINO

JOCEVAL RODRIGUES

JUSTIFICATIVA

Inicialmente, é de se mencionar que compete a Câmara Municipal de Vereadores, a iniciativa de projeto de Lei e demais normas que versem sobre os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, dos próprios Edis e dos Secretários Municipais, em conformidade com os artigos 243 e 244 do Regimento Interno, que assim dispõe:

“Art. 243 A Câmara, pela maioria absoluta da totalidade dos seus integrantes, fixará os subsídios dos Vereadores, na forma estabelecida pela Constituição da República Federativa do Brasil e na forma deste Regimento, observada,

para o disposto no inciso I do § 2º do art. 186 deste Regimento, a existência de prévia dotação orçamentária ao custeio dessa despesa".

"Art. 244 A Câmara fixará, por lei de sua iniciativa, observadas as disposições da Constituição da República Federativa do Brasil, os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários da Prefeitura e do Procurador-Geral do Município".

Dito isto, informa-se que o Projeto de Lei ora encaminhado à apreciação dessa Augusta Casa Legislativa visa assegurar a percepção do décimo terceiro salário e o gozo de férias anuais remuneradas aos agentes políticos citados.

Não há como negar que os detentores de mandato eletivo estão abrangidos pela expressão "trabalhadores", contida no art. 7º da Constituição Federal, fazendo jus a percepção de gratificação natalina e acréscimo de um terço, quando no gozo de férias.

O Projeto em referência objetiva autorizar a concessão destes direitos sociais em âmbito municipal dada a necessidade de lei especial e planejamento prévio.

Com todo efeito, está consolidado o entendimento pela legalidade do pagamento de férias e 13° salário para os agentes políticos, desde que exista autorização legislativa própria, sendo obrigatória a observância do princípio da anterioridade em relação ao pagamento e concessão destes direitos sociais, especialmente para os Vereadores que deverão aprovar ato próprio de sua competência;

Quanto à constitucionalidade do presente Projeto de Lei, o Supremo Tribunal Federal, recentemente, na data de 01 de fevereiro do corrente ano, julgando o Recurso Extraordinário de n.º 650.898 - RS, ao qual fora atribuído o caráter de REPERCUSSÃO GERAL, analisando a Lei n.º 1.929, de 26 de setembro de 2008, promulgada pelo Município de Alecrim, no Estado do Rio Grande do Sul, fixou a seguinte tese "in litteris":

"O art. 39, § 4º, da Constituição Federal não é incompatível com o pagamento de terço de férias e décimo terceiro salário".

Cumpre destacar que esta Casa Legislativa realizou análise prévia de impacto orçamentário e financeiro, e verificou que o Município de Salvador possui dotação orçamentária para cumprir com tais obrigações financeiras, sendo que posterior planejamento administrativo ou edição de Decreto, pode cuidar de estabelecer um planejamento administrativo para evitar prejuízos e descontinuidade dos serviços públicos em decorrência do afastamento temporário (por motivo de férias) dos agentes políticos do exercício de suas funções.

De ressaltar, que o Parecer Normativo de 14/2017, exarado pelo Egrégio Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, aprovado pelo Pleno daquele colegiado, publicado no dia 17 de novembro de 2017, disciplina o

pagamento desses direitos constitucionais garantidos ao trabalhador brasileiro, sendo seguido por esta Casa ipsis litteris o que determina a corte.

Assevera o TCM, em seu hialino entendimento:

“ De tal sorte em virtude dos efeitos transcendentais do julgamento do RE nº 650.898, que, inclusive, culminou com a fixação da supracitada tese com repercussão geral reconhecida, passamos a nos filiar a corrente no sentido de que o pagamento do terço de férias e do décimo terceiro salário a agentes políticos é compatível com o art.39, §4º, da Constituição Federal, desde que Lei local dispõe sobre o cabimento de tais parcelas. ” (Destaques inseridos)

De sorte que se altera o entendimento anterior daquele Tribunal de Contas que não estendia aos agentes políticos os pagamentos constitucionalmente previstos de férias e 13º salário.

Sendo assim, em respeito ao que determina expressamente o Tribunal de Contas dos Municípios e a Corte Suprema, numa clara demonstração de respeito aos ditames desse importante colegiado, apresentamos a proposta nos estritos limites determinados.

Sala das Sessões, 21 de novembro de 2017.

LEONARDO PRATES

ANTONIO CAROLINO

JOCEVAL RODRIGUES